



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 04/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAÚJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ESPÓLIO de WALTER JOSE PEREIRA** (CPF ***.405.091-**), representado pela inventariante **MARIA DE LOURDES PEREIRA**, inscrita no CPF nº ***.386.751-**, representada por sua procuradora constituída **MARILENE ALVES PEREIRA**, inscrita no CPF nº ***.185.801-**, devidamente assistido por seu(sua) advogado(a) com poderes especiais, que subscreve o presente termo, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036002346, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA nº 374/2025/PR-PROSET-CJ (84452707), a respeito de pedido administrativo de indenização formulado pelo SEGUNDO ACORDANTE, a respeito do imóvel rural denominado Fazenda Alto da Glória, que fica localizado no município de Piracanjuba – Goiás, registrado na Matrícula nº 12.031, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracanjuba-GO, necessário às obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho entre o entroncamento da GO-217 e o entroncamento da GO-213.

1.2. De acordo com o laudo de avaliação do imóvel (72990623), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 1,7158 hectares, é de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.550, de 13 de setembro de 2024 (67143230).

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO ACORDANTE não aceitou realizar a doação da área de 1,7158 hectares, conforme termo de discordância de doação (74085184). Todavia, houve anuência quanto ao valor da indenização ofertada, conforme é

possível verificar através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (74085268). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico Goinfra/PR-PROSET-CJ nº 374/2025 (84452707).

1.5. Posteriormente, foi juntada aos autos autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, o Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho entre o entroncamento da GO-217 e o entroncamento da GO-213 (84475529). Ademais, consta nos autos a realização da reserva orçamentária dos recursos necessários (74340395).

1.6. Em 26/06/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (76101397).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Alto da Glória, que fica localizada no município de Piracanjuba – Goiás, registrado na Matrícula nº 12.031, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracanjuba-GO, necessária à implantação, duplicação, restauração, conservação e melhoramento da Rodovia GO-139, no trecho entre o entroncamento da GO-217 e o entroncamento da GO-213,

com área de 1,7158 hectares, de propriedade do SEGUNDO ACORDANTE, conforme descrição pormenorizada constante no laudo de avaliação do imóvel (72990623), mapa e memorial descritivo (72961287; 72961357).

2.2. O espólio de Walter Jose Pereira, representado pela inventariante Maria de Lurdes Pereira, é o legítimo possuidor do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036002346, conforme mapa e memorial descritivo (72961287; 72961357) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto de Utilidade Pública nº 10.550, de 13 de setembro de 2024, e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a título de indenização, segundo o laudo de avaliação, nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob n.º 202500036002346, com o qual concorda o SEGUNDO ACORDANTE (74085268).

2.4. O SEGUNDO ACORDANTE concorda com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO ACORDANTE, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação do imóvel constante dos autos (72990623);

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO ACORDANTE, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, nas matrículas dos imóveis que serão transferidas à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da inventariante do SEGUNDO ACORDANTE, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 374/2025 (84452707).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO ACORDANTE compromete-se a desocupar

imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE de reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO ACORDANTE.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO ACORDANTE manifesta expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA

ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 12 de janeiro de 2026..

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos
Procurador do Estado
OAB/GO nº 65.129
(Assinatura eletrônica)

Documento assinado digitalmente
 **MARILENE ALVES PEREIRA**
Data: 05/02/2026 12:22:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marilene Alves Pereira
CPF nº ***.185.801-**
Procuradora da inventariante
Segundo Acordante

JOANA DARC
OLIVEIRA RODRIGUES
DOS
SANTOS:25376047172
Assinado digitalmente por JOANA DARC OLIVEIRA
RODRIGUES DOS SANTOS:25376047172
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=12073743000170,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=
presencial, CN=JOANA DARC OLIVEIRA
RODRIGUES DOS SANTOS:25376047172
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.04 13:43:01-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.1

Advogado(a) - Segundo Acordante
OAB/___ nº _____

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 12/01/2026, às 17:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 23/01/2026, às 19:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 29/01/2026, às 11:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84488504** e o código CRC **841A839C**.

	CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.	
--	---	--



Referência: Processo nº 202500036002346



SEI 84488504